

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: b2ebw359 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2056/2025 Protocolo nº 13365/2025 Processo nº 4134/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS TÉCNICAS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE PROJETOS E PROGRAMAS SOCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Parcerias Técnicas com Instituições de Ensino Superior (IES), públicas ou privadas, para apoio na avaliação de impacto, monitoramento e análise de eficácia de projetos e programas sociais executados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – promover o uso de métodos científicos para avaliar políticas públicas sociais;
- II – fornecer subsídios técnicos para decisões governamentais baseadas em evidências;
- III – estimular cooperação entre Estado, universidades, centros de pesquisa e sociedade civil;
- IV – ampliar a formação prática de estudantes vinculados a cursos de graduação e pós-graduação;
- V – permitir que avaliações ocorram sem geração de custo fixo ao Estado, utilizando convênios, bolsas acadêmicas, extensão universitária e pesquisa aplicada.

Art. 3º As parcerias poderão ocorrer nas seguintes modalidades:

- I – convênios de cooperação técnica sem transferência obrigatória de recursos;
- II – termos de execução descentralizada (TED) com instituições aptas;
- III – projetos de extensão universitária envolvendo alunos e professores;
- IV – prestação de serviços acadêmicos com apoio de bolsas de iniciação científica, extensão, mestrado ou doutorado, custeadas por:
 - a) universidades;
 - b) fundações de apoio;
 - c) FAPEMAT;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

d) CAPES, CNPq e outras agências de fomento.

Art. 4º Atribuições dos Órgãos do Estado

- I – identificar projetos e programas sociais que necessitem de avaliação de impacto;
- II – disponibilizar dados administrativos, respeitando a LGPD;
- III – acompanhar a execução dos estudos;
- IV – publicar os resultados das avaliações, observando transparência ativa.

Art. 5º Atribuições das Instituições de Ensino Superior

- I – desenvolver metodologias de avaliação de impacto adequadas ao projeto analisado;
- II – apresentar relatórios técnicos conclusivos;
- III – garantir a supervisão docente de todas as etapas;
- IV – manter equipe mínima composta por docentes ou pesquisadores responsáveis.

Art. 6º Seleção dos Projetos a Avaliar

§1º Os estudos priorizarão programas sociais relacionados a:

- I – educação,
- II – saúde,
- III – assistência social,
- IV – juventude,
- V – primeira infância,
- VI – segurança pública,
- VII – desenvolvimento rural.

§2º Os órgãos poderão realizar chamadas públicas para seleção de IES parceiras.

Art. 7º Fica criado o Comitê Técnico Estadual de Avaliação de Políticas Públicas, composto por:

- I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) – coordenação;
- II – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC);
- III – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- IV – Secretaria de Estado de Saúde (SES);
- V – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI);
- VI – 1 representante das Universidades Públicas de MT (UFMT, IFMT ou UNEMAT), em rodízio anual.

Competências:

- a) definir critérios técnicos;
- b) orientar metodologias;
- c) analisar relatórios;
- d) emitir recomendações de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 8º Os produtos finais das avaliações deverão ser publicados em:

- I – portal oficial do órgão executor;
- II – Portal da Transparência do Estado;
- III – Banco Estadual de Evidências em Políticas Públicas, a ser criado por ato do Executivo.

Art. 9º Custos e Impacto Orçamentário

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

§1º A execução das parcerias ocorrerá, preferencialmente, sem custos fixos para o Estado, mediante:

- I – uso de mão de obra acadêmica;
- II – bolsas de pesquisa custeadas por universidades, fundações de apoio ou agências de fomento;
- III – utilização de estruturas já existentes.

§2º Quando houver despesas, estas serão:

- I – de caráter não continuado;
- II – limitadas às dotações orçamentárias anuais;
- III – elegíveis para financiamento por emendas parlamentares, termos de fomento, convênios e fundos específicos.

Impacto orçamentário preliminar estimado:

- Custo anual mínimo: R\$ 0,00 (modelo baseado em cooperação técnica).
- Custo anual máximo (em caso de editais complementares): R\$ 50 mil a R\$ 200 mil por projeto avaliativo, custeáveis sem aumento permanente de despesa.
- Não gera despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF).

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no Estado de Mato Grosso, um sistema estruturado e contínuo de parcerias técnicas com universidades, voltado à avaliação de impacto de programas e projetos sociais, fortalecendo a gestão pública baseada em evidências.

Avaliar impacto significa mensurar se uma política pública gerou resultados reais e concretos. Estados que adotam esse modelo — como Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Ceará — apresentam ganho significativo em eficiência administrativa, redução de desperdício e melhor direcionamento dos recursos públicos.

Atualmente, Mato Grosso possui cooperações científicas importantes via FAPEMAT, SECITECI e universidades, porém não existe norma específica que organize e padronize a avaliação de impacto de políticas sociais como instrumento técnico de gestão.

Este Projeto de Lei preenche essa lacuna ao:

- permitir convênios sem custo fixo para o Estado,
- utilizar bolsas de pesquisa já previstas na legislação federal e estadual,
- garantir transparência ativa dos resultados,
- aproximar Estado e universidades,
- qualificar a gestão de políticas públicas.

O custo de implementação é extremamente baixo, podendo ser zero, já que a maior parte do trabalho será realizada por pesquisadores, professores e estudantes vinculados a programas de pesquisa, extensão e iniciação científica que já dispõem de bolsas e estrutura acadêmica.

Os resultados esperados incluem:



- melhoria da eficiência de políticas sociais;
- melhor aplicação dos recursos públicos;
- decisões mais precisas e mensuráveis;
- fortalecimento da cooperação entre Estado e instituições de ensino;
- criação de cultura administrativa baseada em dados e evidências.

Diante do relevante interesse público, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual